

## **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

### **SESSÃO DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2014**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8031/2012

Nº ÚNICO: 0000227-66.2002.8.10.0001

APELANTE: EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADA: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI

COMARCA: SÃO LUÍS

VARA: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ: TYRONE JOSÉ SILVA

RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. PROMOÇÃO "VIAJOU, ASSINOU". DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA GENÉRICA. RECURSO IMPROVIDO:

I - Resta evidente a legitimidade do Parquet para propor a presente demanda em defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores lesados pela publicidade enganosa perpetrada pela apelante (art. 129, III da CF, e artigos 81, I, II, III c/c 82, I, da Lei nº 8078/90). PRELIMINAR REJEITADA.

II - A propaganda, à luz dos artigos 30, 35, I, 48 do CDC, vincula o proponente e integra o contrato, razão pela qual não pode o fornecedor eximir-se de cumprir a previsão contratual, sob pena de macular os princípios da boa-fé, da publicidade e da confiança. No caso, a oferta dos bilhetes, sem dúvida, consistiu em elemento essencial no convencimento daqueles que aderiram à promoção (assine as revistas Época e Quem e ganhe passagens aéreas).

III - Não merece prosperar a alegação de que a recorrente não deu causa aos prejuízos, tendo em vista que, ao oferecer uma venda casada, assumiu todos os riscos inerentes ao contrato, de modo que a falência da empresa aérea parceira não a exime de sua responsabilidade.

IV - Resta caracterizado o dano moral sofrido pelos consumidores, decorrente da frustração de suas expectativas de adquirirem as passagens aéreas

anunciadas pela apelante e do sentimento de terem sido ludibriados no negócio entabulado.

V - "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (STJ, AgRg no REsp 1348512/DF).

VI - Recurso improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, de acordo comparecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pela Relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível, interposta pela Editora Globo S.A., contra a decisão de fls. 684/692, que julgou procedente a ação civil pública nº 227/2002, proposta pelo Ministério Público Estadual.

O autor ajuizou a ação em razão de a ré ter lançado a promoção denominada "Assinou, Viajou", que consistia na aquisição de assinaturas anuais das revistas "Época" e "Quem". Aos que aderissem à promoção, seriam distribuídas gratuitamente passagens aéreas de ida e volta para qualquer lugar do país, em vôos realizados pela companhia aérea Transbrasil.

Alegou que os consumidores efetuaram assinatura das revistas, contudo, viram-se frustrados ao receberem a informação de que não poderiam retirar as passagens porque a referida companhia aérea havia deixado de operar seus vôos na cidade de São Luís.

O Magistrado de 1º Grau condenou a ré "no fornecimento ou na indenização correspondente das passagens a que se obrigou com os assinantes da revista no âmbito da Comarca do Município de São Luís-Ma para os trechos de ida e volta que lhes são facultados nos termos da referida promoção, sob pena de multa diária de R\$300,00, por cada um dos pedidos não atendidos", bem como "nos danos morais

causados aos citados assinantes, devendo ambas as verbas serem apuradas em liquidação de sentença por arbitramento, observado o disposto nos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor". Fixou os honorários advocatícios em 20% do valor de cada condenação.

Em suas razões (fls. 704/731), a apelante suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Parquet, ante a ausência de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, asseverando que "não é lícito ao Ministério Público Estadual invadir a área de atuação reservada aos advogados, sobremaneira quando a própria natureza do bem protegido não o exige".

No mérito, alegou a ausência de ato ilícito passível de indenização, asseverando, ainda, que "por mais que a suspensão das atividades da Transbrasil tenha causado alguns aborrecimentos aos assinantes, tal fato não pode ser visto como sendo capaz de ensejar um dano moral".

Alegou a culpa exclusiva de terceiro, destacando que "confiando-se na aparente e notória idoneidade da companhia aérea Transbrasil, entabulou o evento promocional aqui debatido, sem poder, por óbvio, prever a falência da retro citada empresa. Forçoso se faz concluir que a Recorrente sempre agiu com atenção ao princípio da boa-fé".

Disse que a inexecução justificada por caso fortuito ou força maior implica em extinção da obrigação.

Aduziu a ausência de dano material, porquanto não demonstrado nos autos qualquer prejuízo econômico evidenciado pelos assinantes.

Prequestionou a matéria e requereu o provimento do apelo.

Nas contrarrazões (fls. 738/749), o apelado defendeu a sua legitimidade para propositura da ação civil pública, cuja finalidade precípua é a defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, assim entendidos os vinculados a uma pessoa, de natureza divisível e de titularidade plúrima, decorrente da origem comum.

Afirmou que "é inegável que a apelante infringiu diversas normas de proteção ao consumidor, de modo a colocá-lo em posição de excessiva desvantagem", consignando que "o art. 30 da Lei nº 8078/90 é bastante claro ao cuidar das ofertas publicitárias no mercado de consumo, sendo o princípio da vinculação um dos mais importantes dessa matéria".

Disse que "a editora apelante tenta justificar o inadimplemento contratual alegando que a promoção apenas tinha viabilidade com o fornecimento de seus produtos nas aeronaves da Transbrasil S.A., o que deixou de ocorrer devido à suspensão das atividades da referida empresa aérea", contudo, "tal argumento não tem amparo legal, sobretudo em se tratando de direito do consumidor, onde é consabido que vige o sistema de responsabilidade objetiva, que, por sua vez, independe da existência de culpa".

Alegou que o caso dos autos "não se trata de mero dissabor no mercado de consumo, pois esse fato repercutiu na esfera psicológica dos consumidores [...], por isso, se buscou a presente ação uma sentença condenatória genérica a ser

submetida posteriormente a liquidação, de modo a quantificar individualizadamente a extensão do dano".

Rechaçou as teses de culpa exclusiva de terceiro e de ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Asseverou que "o Ministério Público não precisa provar individualizadamente todos os danos causados pelos atos ilícitos perpetrados pela apelante, o que deve ser realizada em momento processual adequado, qual seja, a liquidação e execução da sentença coletiva. O que o legitimado coletivo deve provar na defesa dos interesses individuais homogêneos é a origem comum dos fatos narrados, o que na hipótese restou cabalmente comprovado".

Requeru o improvimento do apelo.

O Ministério Público Estadual, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Domingas de Jesus Fróz Gomes, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 757/765).

Os autos vieram a este Gabinete em razão da permuta realizada entre mim e a Exma. Desa Raimunda Santos Bezerra, Relatora primitiva (fl. 791).

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar

A apelante suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual para propor a ação civil pública.

O artigo 129, III, da CF dispõe que "são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Por seu turno, os artigos 81, I, II, III c/c 82, I, da Lei nº 8078/90, legitima a atuação ministerial a fim de tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Resta evidente a legitimidade do Parquet para propor a presente demanda em defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores lesados pela publicidade enganosa perpetrada pela ré.

Mérito

Tratando-se de relação consumerista, a lide comporta análise à luz da teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 14 do CDC, que reza que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação

dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No caso, os consumidores celebraram contrato de assinatura das revistas *Época* e *Quem* com a recorrente, no intuito de adquirir como "brinde promocional" uma passagem aérea de ida e volta a ser emitida pela companhia aérea Transbrasil.

Nesse passo, a responsabilidade da Editora Globo não pode ser afastada sob o argumento de que foi a empresa aérea, por ela contratada, que deixou de cumprir a obrigação assumida, ao encerrar suas atividades.

Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de responsabilidade por fato de terceiro, porquanto o negócio foi realizado com a apelante, não se podendo permitir que atribua os fatos ocorridos à Transbrasil, por ter esta paralisado as suas atividades comerciais.

Isso porque a relação contratual entre a Transbrasil e a editora desimporta aos consumidores, que cumpriram suas obrigações pagando as parcelas devidas pela aquisição das assinaturas das revistas.

Insta frisar que a propaganda, à luz dos artigos 30, 35, I, 48 do CDC[1], vincula o proponente e integra o contrato, razão pela qual não pode o fornecedor eximir-se de cumprir a previsão contratual, sob pena de macular os princípios da boa-fé, da publicidade e da confiança. No caso, a oferta dos bilhetes, sem dúvida, consistiu em elemento essencial no convencimento daqueles que aderiram à promoção.

Destarte, diante da impossibilidade de os consumidores usufruírem das passagens aéreas adquiridas com a assinatura das revistas, resta evidente o descumprimento do contrato, mormente porque a apelante responde por tudo aquilo que foi ofertado.

Não merece prosperar a alegação de que a recorrente não deu causa aos prejuízos, tendo em vista que, no momento em que ofereceu uma venda casada (assine as revistas e ganhe as passagens), assumiu todos os riscos inerentes ao contrato, de modo que a falência da empresa aérea parceira não a exime de sua responsabilidade.

Nesse sentido:

"CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PROMOÇÃO "ASSINOU, VIAJOU". PARCERIA ENTRE EDITORA GLOBO E TRANSBRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. PRECEDENTE TJCE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade da Editora Globo não pode ser afastada sob o argumento de que foi a empresa aérea, por ela contratada, que deixou de cumprir a obrigação assumida, ao encerrar suas atividades. Diz respeito, destarte à responsabilidade da Editora Globo devendo sujeitar-se ao risco do empreendimento. (TJMA 331592005, Rel. NELMA SARNEY COSTA, Jul. 09/02/2006) 2. A oferta se vincula a empresa contratante e independe da falência da sua própria fornecedora, inexistindo excludentes de responsabilidade. Aplicabilidade art. 30 do CDC. 3. Presentes os elementos ensejadores da responsabilidade objetiva, quais sejam: conduta, no

caso, omissiva - o não fornecimento das passagens aéreas; o dano - a lesão sofrida pelo autor, haja vista ter celebrado contrato almejando se beneficiar da promoção "Assinou, viajou"; bem como o nexos de causalidade entre ambos. Devida é, portanto, a reparação do dano. É sabido que o elemento culpa é dispensável para ter-se configurada a responsabilidade objetiva. 4. Apelação conhecida e não provida" (TJCE - AC nº 593943-72.2000.8.06.0001/1 - Rel. Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL DJe de 16/03/2012) - grifei;

"RELAÇÃO DE CONSUMO. PROMOÇÃO "ASSINOU, VIAJOU", DIVULGADA PELA EDITORA GLOBO S.A. SUSBSCRIÇÃO DA ASSINATURA ANUAL PELOS RECORRIDOS COM O INTUITO DE BENEFICIAR-SE DAS PASSAGENS AÉREAS PROMETIDAS PELA RECORRENTE COMO "BRINDE" PROMOCIONAL. ENTREGA DAS REVISTAS E DO VOUCHER PARA TROCA JUNTO À EMPRESA AÉREA TRANSBRASIL POR PASSAGEM DE IDA E VOLTA PARA ALGUM LUGAR DO BRASIL. INADIMPLEMENTO DA TRANSBRASIL. RESPONSABILIDADE DA EDITORA GLOBO S.A, QUE EFETUOU A VENDA CASADA. 1.Não pode a editora simplesmente alegar que não deu causa aos referidos prejuízos, pois, no momento em que ofereceu uma venda casada (assine a revista e ganhe a viagem), a apelante assumiu todos os riscos inerentes ao contrato. Assim, o inadimplemento da empresa aérea contratada não exime a responsabilidade da recorrente, que foi efetivamente quem veiculou a proposta e, dessa forma, se responsabilizou pela mesma. Legitimidade reconhecida. Preliminar afastada.2.Dever de ressarcir os danos materiais e morais experimentados.3.Recurso conhecido e não provido" (TJCE - AC nº 2000.0135.6987-3/1- Rel. Desa. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA - j. em 04.02.2009) - grifei;

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PROMOÇÃO "ASSINOU, VIAJOU" DA EDITORA GLOBO - PASSAGEM AÉREA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS - APELO PROVIDO. Do caso em análise, a responsabilidade da Editora Globo não pode ser afastada sob o argumento de que foi a empresa aérea, por ela contratada, que deixou de cumprir a obrigação assumida, ao encerrar suas atividades. Diz respeito, destarte à responsabilidade da Editora Globo devendo sujeitar-se ao risco do empreendimento" (TJMA - AC nº 33159/2005 - Rel. Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa - j. em 24.01.2006) - grifei.

Com efeito, resta caracterizado o dano moral sofrido pelos consumidores, decorrente da frustração de suas expectativas de adquirirem as passagens aéreas anunciadas pela apelante e do sentimento de terem sido ludibriados no negócio entabulado.

Não há que se falar em prova do dano extrapatrimonial, porquanto, para a sua configuração, basta a comprovação do ato ilícito e do nexos de causalidade, eis que o dano é in re ipsa.

De outra banda, os danos materiais estão evidentes, eis que não foram disponibilizadas as passagens aéreas para os contratantes.

A sentença de procedência prolatada nos autos de ação civil pública em que se pleiteia danos referentes a direitos individuais homogêneos é genérica, dependendo de posterior processo de liquidação por artigos para se apurar a titularidade do

crédito e o quantum indenizatório em processo de liquidação por artigos, nos termos dos artigos 95 e 97 do CDC, verbis:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças. 2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria". [...]" (STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) - grifei.

Trago à colação, por oportuno, o escólio de Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior[2] sobre a matéria:

"A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos será sempre genérica (art. 95 do CDC); "não há possibilidade, diante da lei posta, de os legitimados obterem sentença que contenha condenação cujo quantum já esteja definido".

[...]

A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades. A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do seu thema decidendum: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum debeatur, pois. Em razão disso, foi designada de "liquidação imprópria". Trata-se de lição assente na doutrina brasileira.

Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Outro destaque, efetuado por Cândido Dinamarco, refere ao conteúdo da sentença de liquidação, que terá duas declarações: a) a de que o demandante é credor de uma indenização; b) a de que o valor desta é o apurado em conformidade com o

procedimento de liquidação e a sentença genérica. Com isso teremos a certeza da obrigação, com a definição do titular do direito, e o valor correspectivo, liquidez.

Perceba que essa sentença poderá ser liquidada, conforme visto, pela vítima ou seus sucessores, individualmente, que deverá habilitar o seu crédito, em procedimento semelhante ao da falência, bem como pelo legitimado extraordinário coletivo, que deverá proceder à identificação dos credores individuais (art. 97 do CDC).

A liquidação coletiva tanto pode fazer-se por arbitramento como por artigos".

Ante o exposto, de acordo com o parecer Ministerial, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença de base.

É como voto.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF (Presidente), ANGELA MARIA MORAES SALAZAR (Relatora), KLEBER COSTA CARVALHO (Membro).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. DOMINGAS DE JESUS FRÓZ GOMES.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

**Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**

**Relatora**

---

[1] Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

[2] In Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, ps. 402, 406 e 407.